

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ – *Recurso Especial 1.927.423/SP* – 3ª T. – j. 27.04.2021 – v.u. – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – *DJe* 04.05.2021 – Área do Direito: Família e Sucessões.

Não é mais admissível declarar como absolutamente incapaz adultos com enfermidade ou deficiência mental, tendo em vista a aplicação do critério etário trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo o instituto da curatela aplicado excepcionalmente às pessoas portadoras de deficiência, ainda que sejam consideradas relativamente capazes, devendo ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto.

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A teoria das incapacidades, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Projeto de Lei do Senado 757/2015, de Edna Teixeira Veiga – *RT* 1014/87-111;
- As deficiências na proteção patrimonial previstas pela Lei 13.146/2015 e a elaboração judicial do projeto terapêutico individualizado, de Henrique Alves Pinto – *RDPriv* 79/17-46;
- O duplo regime curatelar inaugurado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência: apresentação de aspectos civis e processuais, de Gabriela Expósito – *RT* 1009/71-97; e
- Os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no sistema brasileiro de incapacidade civil, de André Borges de Carvalho Barros – *RT* 988/198-214.

Veja também Legislação relacionada ao tema

- Art. 84, § 3º, Lei 13.146/2015.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.927.423 - SP (2020/0232882-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : J J DE J
ADVOGADO : FABIO RICARDO DO NASCIMENTO - SP259702
RECORRIDO : E B DE J A
ADVOGADO : ROSANA SENHORINHO BORGES ARAUJO - SP337699

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. DECRETADA A INCAPACIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA LEGISLATIVA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA RESTRITA AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A questão discutida no presente feito consiste em definir se, à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, quanto ao regime das incapacidades reguladas pelos arts. 3º e 4º do Código Civil, é possível declarar como absolutamente incapaz adulto que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente.

2. A Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. A partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil.

4. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto.

5. Recurso especial provido.

COMENTÁRIO

INCAPACIDADE CIVIL E PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE
DO REsp 1.927.423 – SP, JULGADO PELA TERCEIRA
TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ALÉM

*LEGAL INCAPACITY FOR PRIVATE LAW MATTERS IN CASE OF PEOPLE WITH DISABILITIES:
AN ANALYSIS OF THE RULING ON SPECIAL APPEAL N. 1.927.423-SP, MADE BY
THE THIRD PANEL OF JUDGES AT THE BRAZILIAN SUPERIOR COURT OF JUSTICE*

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.927.423-SP¹, relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, consagra a máxima distinção hoje já legalmente

1. O acórdão do Recurso Especial ficou com a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. DECRETADA A INCAPACIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFOR

estabelecida entre restrições advindas da deficiência e a incapacidade civil, notadamente a incapacidade absoluta.

Em um passado não tão distante, o Brasil adotava um sistema excludente às pessoas com deficiência, seja por existir previsão legal que elencava como absolutamente incapazes aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tinham o discernimento necessário à prática de atos civis², seja porque a prática forense demonstrava que os julgadores, em sua maioria, adotavam o modelo mais restritivo em detrimento de medidas adequadas de limitação da capacidade civil³.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve relevante modificação no rol das capacidades civis, de modo que, atualmente, somente são considerados absolutamente incapazes à prática de atos civis os menores de 16 anos. Todos os demais, e aqui estão incluídos os outros excluídos, são capazes⁴.

No modelo atual, a restrição da capacidade, se houver, não decorre de per se da deficiência, seja ela física ou mental. As limitações da capacidade somente socorrem aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, deficientes ou não⁵.

O legislador disse menos do que poderia, mas a doutrina se revelou assertiva em corrigir tal lacuna. Em verdade, as limitações da capacidade devem ser individualmente identificadas e apresentada solução compatível com a limitação, sejam elas transitórias ou permanentes, de modo que, para os demais aspectos da vida, a plena capacidade seja preservada. Esse é o fundamento das medidas

MA LEGISLATIVA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA RESTRITA AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A questão discutida no presente feito consiste em definir se, à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, quanto ao regime das incapacidades reguladas pelos arts. 3º e 4º do Código Civil, é possível declarar como absolutamente incapaz adulto que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente. 2. A Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3. A partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil. 4. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto. 5. Recurso especial provido! (STJ - REsp: 1927423 SP 2020/0232882-9, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, data de julgamento: 27.04.2021, Terceira Turma, DJe 04.05.2021).

2. Até à edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência que revogou parte das disposições legais previstas no artigo 3º do Código Civil, a redação de tal dispositivo era a seguinte: "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade."
3. REQUIÃO, Maurício. Estatuto da pessoa com deficiência, Incapacidades e Interdição. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 161.
4. A redação atual do artigo 3º do Código Civil é a que segue: "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos."
5. ANDRIGHI, Fátima Nancy. Interdição e curatela. Disponível em: [https://civel.mppr.mp.br/arquivos/File/nancy_interdicao_curatela.pdf]. Acesso em: 20.05.2021.

adequadas, ou *tailored measures*, tão bem referendadas por Maurício Requião⁶ e outros tantos juristas que já se debruçaram sob a matéria⁷.

Com efeito, a máxima efetividade da tutela da pessoa com deficiência não passa por alocar esse grupo de pessoas em um cenário extremamente restritivo das manifestações da capacidade de fato, mas por sobrelevar as potencialidades que os sujeitos têm de se manifestar nos mais diversos aspectos da vida social, restringindo somente o mínimo necessário à proteção patrimonial e negocial desses sujeitos.

É nesse cenário que está a beleza, a sensibilidade e a maior contribuição desse julgado do STJ. A dissociação entre deficiência e incapacidade civil está cada vez mais incrustada em nosso ordenamento jurídico.

Ainda que indiretamente, e em harmonia com o que se espera da jurisdição, em seu escopo educacional, referendar texto legal que segrega a deficiência da incapacidade é aproximar os sujeitos que possuem essa condição de uma vida tida como normal, em uma tentativa válida e paulatina de os tornar, efetivamente, pertencentes do seio social.

Em outras palavras, reconhecer a capacidade civil, ainda que com limitações, é uma solução social que contribui, se não para a extinção, para a diminuição da carga estigmatizante que recai sobre a deficiência e os sujeitos que a circundam⁸.

Sem embargo dos cuidados inerentes ao tratamento equitativo que tais pessoas carecem, a proteção em excesso somente auxilia na fragmentação das defesas intrínsecas do sujeito, docilizando seus corpos⁹ e, em caminho diametralmente oposto do quanto pretendido, concorrem para fragilizar os sujeitos por meio da paternalização institucional¹⁰.

Todos esses elementos compõem o *thema decidendum* do julgado em espeque, pelo que, ao menos sob o prisma jurisdicional, as bases para a nova percepção da pessoa com deficiência aparentam estar bem calçadas.

Há, contudo, alguns outros aspectos que foram abordadas nas razões desse acórdão e que merecem ser minudenciados. Uns, pois a doutrina já dispõe de respostas imprecisas, mas alinhadas de como superar eventuais dificuldades, e outros que ainda demandam maior aprofundamento técnico e legislativo.

A primeira delas diz respeito à curatela destinada a pessoas elencadas no rol das incapacidades relativas. A rigor, os sujeitos submetidos ao regimento da incapacidade relativa são assistidos e não representados. Contudo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz previsão expressa, notadamente no seu art. 84¹¹, de que tais indivíduos, se existente fator que imponha limitação no livre exercício de direitos patrimoniais e/ou negociais, podem, excepcionalmente, ser submetidos à curatela.

6. A correta apreensão do que vêm a ser as *tailored measures* passa por entender que as limitações da capacidade civil, atualmente, se relacionam com as situações em concreto, caso a caso, de modo a se afastar da saída comum anteriormente aplicada com a decretação da incapacidade absoluta com a limitação integral da capacidade do sujeito (REQUIÃO, Maurício. *Op. Cit.* p. 166).

7. ABREU, Célia Barbosa. *Curatela e interdição civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 82 e 143.

8. SANTANA, Rafael da Silva. *Estigma da doença mental e capacidade civil: perspectivas de dissociação*. Disponível em: [<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/30208/1/RAFAEL%20DA%20SILVA%20SANTANA.pdf>]. Acesso em: 20.05.2021.

9. REQUIÃO, Maurício. *Op. cit.*, p. 143.

10. MAGALHÃES, Erika Barreto. *O corpo rebelado: dependência física e autonomia em pessoas com paralisia cerebral* (tese de doutorado). Fortaleza, 2010. p. 120.

11. "Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será

Portanto, restou criada uma distorção no sistema que viabiliza a representação de pessoa relativamente capaz.

Todavia, apesar do reconhecimento de tal desvio sistêmico, a doutrina mais balizada sobre o tema mantém posicionamento uníssono no sentido de que, em que pese a curatela tenha sido migrada para atender à necessidade específica das pessoas com deficiência nesse novo cenário de incapacidade relativa, não é o fato de ser submetida à curatela que, invariavelmente, está a se atrelar, novamente, a uma incapacidade absoluta já legislativamente dissociada. Desse modo, se afasta a condição de incapaz, mas mantém a proteção anteriormente vigente para essas pessoas, por meio da curatela¹².

No novo cenário, pós-Estatuto da Pessoa com Deficiência, como bem nos lembra Maurício Requião, "a incapacidade decorreria não do status de portador de transtorno mental como antes, e sim da impossibilidade em exprimir sua vontade, que pode decorrer de causas outras como, por exemplo, o estado de coma."¹³

Nesse sentido, as bases tradicionais como se convencionou compreender a teoria das incapacidades entra em colapso. Ou se admite que o sujeito é relativamente incapaz e que, portanto, deve praticar os atos pessoalmente, sendo somente assistido, ou se reconhece a sua incapacidade, admitindo, por conseguinte, a representação¹⁴.

Essa dicotomia não passa distante do caso em análise, já que, conforme consta do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o juiz de primeiro grau reconheceu a aplicação do EPD, determinou a curatela e, no dispositivo da sentença, declarou o curatelado como absolutamente incapaz, reafirmando a antiga relação entre curatela e incapacidade.

Como um meio, ainda que paliativo, de superar essa primeira dificuldade, a doutrina sustenta que o objetivo primaz do Estatuto era romper com a carga negativa e limitante que recaía sobre a pessoa com deficiência. Reconhecer imediatamente que a incapacidade não decorre logicamente da deficiência era mais importante, nesse primeiro momento, do que adequar perfeitamente o sistema a esta nova realidade.

Nesse sentido, a representação inerente à curatela e sua incidência às pessoas relativamente incapazes é um ponto de conflito abstrato dentro do sistema normativo, mas que, em prol dos benefícios sociais concretamente experimentados, é suportado como uma exceção. Em outras linhas, mais vale garantir a autonomia conferida às pessoas com deficiência pós-Estatuto do que um sistema abstratamente alinhado.

Esse aspecto, portanto, é dotado de imprecisão técnica, mas alavancado por uma pacificação doutrinária: em uma ponderação entre proteção de fato e proteção abstrata de direito, garante a primeira e, em momento posterior, adequa a segunda.¹⁵

submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano."

12. CORREIA, Atalá. Estatuto da pessoa com deficiência traz inovações e dúvidas. Consultor Jurídico. Disponível em: [www.conjur.com.br]. Acesso em: 20.05.2021.
13. REQUIÃO, Maurício. Estatuto da pessoa com deficiência, Incapacidades e Interdição. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 162.
14. REQUIÃO, Maurício. Estatuto da pessoa com deficiência, Incapacidades e Interdição. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 162.
15. TARTUCE, Flávio. O estatuto da pessoa com deficiência e a capacidade testamentária ativa. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&trct=j&eq=Étesrc=s&source=web&ecd=Étved=2ahUKEwjihDpm9n

O problema técnico narrado nas linhas anteriores é o aspecto que, atualmente, carece de maior atenção dos juristas e que ainda não foi encontrada a linha-mestra que guiará a solução.

O exame do acórdão do TJSP permite indagar: será que, no modelo atual, em se considerando que as pessoas com deficiência somente podem vir a ser consideradas como relativamente capazes no caso concreto, há a efetiva proteção dessa camada social? Não seria a privação desses direitos às pessoas com deficiência menos protetiva do que somente conferir a autonomia?¹⁶

A resposta simples para esses questionamentos parece surgir quase que instantaneamente, mas a solução efetiva do problema é extremamente complexa e passa por uma revisão integral da teoria das incapacidades.

Parece inequívoco que o legislador ao priorizar a desvinculação da deficiência da incapacidade adotou postura de vanguarda quanto à gestão da pessoa em detrimento da melhor técnica legislativa, de modo que o objetivo prioritário do Estado, em razão do caminho adotado, é priorizar a maior inserção desse núcleo social na sociedade.

Contudo, essa abrupta incursão não ocasionou o remodelamento do sistema. Atualmente, as regras aplicáveis à pessoa com deficiência que necessita se recorrer dos benefícios equitativos da incapacidade relativa mais se assemelham a uma grande exceção do que, efetivamente, a uma regra¹⁷.

É necessário um verdadeiro malabarismo interpretativo para, no modelo atual, conferir a máxima proteção que essa camada populacional necessita. O que se verifica é um amálgama protetivo que fere de morte a coerência do sistema, que se vale de técnicas hermenêuticas, notadamente a analogia, para conferir direitos que aparentavam ser básicos no modelo antigo.¹⁸

A despeito desse desarranjo legislativo, em eco ao posicionamento já demonstrado ao longo deste trabalho, mais vale o calor da autonomia do que a fria abstração legal. Se da Lei não é possível extrair verdade, mas somente um mandamento de autoridade¹⁹, é uma verdade que a maior potencialidade das pessoas, especialmente das estigmatizadas, é extraída por meio da autonomia e sensação de pertencimento²⁰.

wAhUMrJUCHtdJCVsQFjADegQIAhAD&url=https%3A%2F%2Fadisp.com.br%2Frevista%2Ffojs%2Findex.php%2Fpensamentojuridico%2Farticle%2Fdownload%2F63%2F65&usq=AOvVaw0dy1tU_ZtsQLI60ypC-Na2F]. Acesso em: 20.05.2021.

16. Questionamentos de mesma índole reproduzidos em: MARTINS, Fernando Rodrigues. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 25, n. 104, p. 203-255, mar.-abr. 2016.
17. Ainda que tratando especificamente sobre a prescrição e decadência, o tema foi abordado com maestria por: SOUZA, Eduardo Nunes; SILVA, Rodrigo da Guia. Influências da incapacidade civil e do discernimento reduzido em matéria de prescrição e decadência. *Pensar*, v. 22, n. 2, p. 469-499, maio-ago. 2017.
18. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Prescrição trabalhista e a Teoria contra non valentem agere non currit praescriptio. *Revista da Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 7, n. 63, p. 20-33, nov. 2017.
19. ALBERT, Hans. O Direito à luz do racionalismo crítico. Tradução de Gunther Maluschke. Brasília: Fundação Universidade de Brasília. 2013.
20. Uma das mais profícuas conclusões nesse sentido decorrem do resultado da experiência desenvolvida na colônia agrícola de Gheel, na Bélgica, que, da leitura do relatório constam os seguintes dizeres: "Fica-se verdadeiramente estupefato e assustado quando se vê os camponeses deixarem circular livremente os alienados no seio de suas famílias, de suas filhas e das crianças, confiar-lhes armas e ferramentas. [...] O sentimento que predomina em Gheel [...] é a confiança, na verdade exagerada, nos alienados e em seu caráter inofensivo." (CASTEL, Robert. *A ordem psiquiátrica: a idade de ouro do alienismo*. Rio de Janeiro: Graal, 1978. p. 181).

E se para garantir a autonomia das pessoas com deficiência deva existir Lei que introduza abruptamente nova sistemática, mesmo que em prejuízo da melhor técnica legislativa, ainda que em um primeiro momento, a decisão exarada pelo STJ no Recurso Especial 1.927.423 – SP é peça fundamental para essa nova perspectiva humanística do Direito Civil.

RAFAEL DA SILVA SANTANA

Mestre e doutorando em Direito Privado – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Membro do Grupo de Pesquisa Autonomia e Direito Civil Contemporâneo. Advogado. rssantana.adv@gmail.com